

AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL

VII REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS

RESOLUÇÃO 08/2004

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, criado pelo art. 5º do Decreto Presidencial nº 3.174, de 16 de setembro de 1.999, reunido em Brasília – DF, nos dias 03 e 04 de junho de 2004, em reunião ordinária, em cumprimento de suas atribuições estabelecidas no parágrafo único do aludido artigo, de avaliar os trabalhos e traçar as políticas e linhas de ação comuns para o adequado cumprimento pelo Brasil das responsabilidades assumidas por força de ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, deliberou apresentar as seguintes resoluções e recomendações à Autoridade Central Federal e às Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal:

PRIMEIRA CLÁUSULA - Composição do Conselho: O Conselho permanece inalterado quanto ao número de seus membros titulares.
APROVADA A UNANIMIDADE

SEGUNDA CLÁUSULA – Reuniões do Conselho: Quando manifestado por algum dos membros do Conselho, poderá ser convidado a participar das reuniões, sem direito a voto, representante do Ministério Público Estadual, que também poderá manifestar seu interesse em participar das reuniões do Conselho através de comunicação as CEJAIS.
APROVADA A UNANIMIDADE

TERCEIRA CLÁUSULA – Reuniões do Conselho: Representante do CONANDA poderá ser convidado a participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho, sempre que houver manifestação de interesse, tendo em vista a importância desse órgão como formulador de políticas públicas para a infância.
APROVADA A UNANIMIDADE

QUARTA CLÁUSULA – Reuniões do Conselho: Não poderão participar nas reuniões do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras os representantes de entidades privadas de adoção internacional.
APROVADA A UNANIMIDADE

QUINTA CLÁUSULA – SubComissão: Será constituída uma Subcomissão Permanente de membros do Conselho, para acompanhamento do Projeto de Lei Nacional de Adoção, no tema da adoção internacional exclusivamente, formada por representantes dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e da ACAF". APROVADA A UNANIMIDADE

SEXTA CLÁUSULA – Pretendente de país não ratificante: Será permitida adoção por pretendente que reside em Estado não ratificante da Convenção de Haia, desde que garantida a preferência aos requerentes oriundos de países ratificantes, quando houver.
APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA

SÉTIMA CLÁUSULA – Ordem de preferência para pedido de adoção: Fica estabelecida a ordem de preferência para o processamento do pedido de adoção, a saber, a) Adoção Nacional, b) Adoção Internacional de países ratificantes da "Convenção Relativa a Proteção das Crianças e da Cooperação em Adoção Internacional, de Haia", e c) Adoção internacional de países não ratificantes da referida Convenção".
APROVADA A UNANIMIDADE

OITAVA CLÁUSULA - Apresentação do pedido de habilitação por estrangeiros provenientes de países não ratificantes: Deverá ser observado o seguinte procedimento: o interesse do pretendente estrangeiro deverá ser manifestado junto ao órgão público encarregado da adoção internacional no seu país, que de acordo com sua legislação fornecerá a autorização para adotar. Tal autorização e a documentação correlata, deverão ser encaminhadas a ACAF para verificação dos requisitos formais, tais como: capacidade do órgão público do país de origem para autorizar pessoas a adotar internacionalmente, oficialidade da tradução de documentos, encaminhamento de todos os documentos necessários exigidos pela lei brasileira, existência de legislação no país de origem que garanta os direitos dos brasileiros adotados como acima estabelecidos. As CEJAIS comunicarão a ACAF sobre essas adoções realizadas e a ACAF por sua vez notificará o Ministério das Relações Exteriores, que fará um registro consular do menor adotado para fins de futuro acompanhamento da situação dessa criança.
APROVADA A UNANIMIDADE

NONA CLÁUSULA – Adoção de país não ratificante: Não será admitida a intermediação na adoção internacional por organismo de adoção internacional oriundo de país não ratificante. APROVADA A UNANIMIDADE

DÉCIMA CLÁUSULA – Adoção por residentes permanentes: No caso de adoção nacional requerida por estrangeiros residentes permanentes no Brasil, os juizes deverão, orientados pelas CEJAIS, esclarecer aos adotantes da necessidade de procederem em seus países aos encaminhamentos legais, para garantir proteção aos adotandos na mesma condição de filhos biológicos".
APROVADA POR MAIORIA

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA – Apresentação de pedidos de adoção: A apresentação do pedido de habilitação de adoção internacional somente poderá ocorrer nas CEJAIS.
APROVADA POR MAIORIA

DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA – Validade do laudo de habilitação: O laudo de habilitação terá validade de dois anos.
APROVADA POR MAIORIA ABSOLUTA

DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA – Relação de adoções: As CEJAIS, enviarão à Autoridade Central Administrativa Federal relação anual de adotantes até o mês de abril de cada ano. APROVADA A UNANIMIDADE

DÉCIMA QUARTA CLÁUSULA – Intercâmbio de habilitações: Quando houver intercâmbio de habilitações, sua aceitação ficará sujeita as discricionariedades das CEJAIS receptoras do pedido.
APROVADA A UNANIMIDADE

DÉCIMA QUINTA CLÁUSULA – Multiplicidade de pedidos de habilitação: Será aceito o pedido de habilitação com multiplicidade, e serão autorizadas cópias autenticadas pelos CEJAIS. APROVADA POR MAIORIA

RECOMENDAÇÕES – Foram aprovadas as seguintes recomendações:

Recomendação 1: "Recomenda-se que as CEJAIS apoiem a integração aos movimentos dos grupos de apoio à adoção";

Recomendação 2: "Recomenda-se que sejam propostas discussões frequentes com os órgãos que vêm participando Conselho das Autoridades Centrais

como Polícia Federal, Ministério das Relações Exteriores e ainda, com aqueles com aqueles que foram aprovados a participar das reuniões do Conselho das Autoridades Centrais (Conanda e Ministérios Públicos Estaduais)”; Recomendação 3: “Recomenda-se que sejam destinados recursos específicos para programas de convivência familiar e comunitária e para prevenção do abandono, violência e trabalho infantil”,
Recomendação 4: “Recomenda-se o re-ordenamento imediato dos abrigos, visando o cumprimento do artigo 92 e parágrafo único do artigo 101 do ECA”,
Recomendação 5: “Ênfase da necessidade de criação e implementação dos mecanismos que permitam o acompanhamento permanente das crianças e adolescentes institucionalizados”; e Recomendação 6: “Inclusão como disciplina obrigatória dos cursos superiores de Direito, Pedagogia, Serviço social, Psicologia e Ciências Sociais, de matéria relativa a infância e juventude e de direito a convivência familiar e comunitária, e do ECA”.
Brasília, 04 de junho de 2004.

Ministro Nilmário Miranda
Presidente do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras